Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	no Diário Eletrônico 1,		
De	/			



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 263/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2343/2014 (11vol). Apensos: Processo nº 6043/2013 (5 vol).

2- Assunto: Prestação de Contas Ànual.

3- Órgão: Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL.

4- Exercício: 2013

5- Responsável: Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário da SEMJEL, à época.

6- Unidade Técnica: DICERP – Relatório de Inspeção nº. 24/2015 (fls. 2108/2110).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 463/2015-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza (fls. 2111/2117).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendação à origem. Notificação ao Interessado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Fabrício Silva Lima, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.2- Aplicar multa ao Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário à época, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00; em face das impropriedades 8.3.a, 8.3.b, 8.6.a, 8.6.b e 8.8;
- 9.3- Fixar o prazo de 15 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

umento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ttp://consulta tre am doy hr/spede e informe o código: 7DF19R0D-AFFFD256-86C844A6-0FB32892
ssina	4
foi a	STIT SC
ento	-//c
docum	h#h
ste d	Ocite
ш	9000
	onferência acesse
	ânci.
	onfe

do TCE/AN Edição nº		10 Eletro	nico
De	/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 263/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.4- Recomendar à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito às regras de Licitação;
- 9.5- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 9ª de março de 2016.

 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição